

Porto Alegre, 01 de outubro de 2024.

## A fé pública dos Oficiais de Justiça e as comunicações processuais por meio eletrônico.

*Um arrazoado sobre a fé pública os Oficiais de Justiça e a presunção de veracidade de suas certidões; as comunicações processuais por meio eletrônico; a liberdade das formas, desde que alcançada a finalidade do ato; os princípios da celeridade e eficiência processual.*

Diante dos crescentes questionamentos que tem surgido acerca do cumprimento de comunicações processuais pelos Oficiais de Justiça por meio eletrônico, principalmente por WhatsApp, a ABOJERIS – Associação dos Oficiais de Justiça, através de sua Vice-Presidente Helena Veiga e da sua Diretora Jurídica Fabiane Dutra Becker, elaborou breve pesquisa sobre os temas acima referidos, sem a mínima presunção de esgotá-los, mas com a intenção de trazer aos Magistrados e demais operadores do Direito uma reflexão sobre a importância dos Oficiais de Justiça na realização das comunicações processuais eletrônicas e a imprescindibilidade da sua fé pública na perfectibilização desses atos.

### 1. Introdução

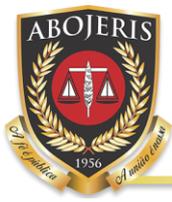
Inicialmente, trazemos a reflexão trechos de artigo publicado no site *jus.com.br* pelo Dr. Alexandre Assaf Filho<sup>1</sup>:

#### **O WhatsApp e a fé pública do oficial de justiça: a inovação de natureza procedimental**

##### **Resumo:**

- A tecnologia aplicada aos atos processuais, como a comunicação por meio eletrônico, é uma ferramenta essencial para a **eficiência** e **celeridade** do processo judicial.
- A fidelidade e a fórmula processual foram substituídas pela instrumentalidade e pela busca da eficiência na prestação jurisdicional, garantindo a **proteção concreta dos direitos dos jurisdicionados**.
- A tecnologia empregada na prática dos atos processuais não se trata de uma nova espécie de processo, mas **tão somente a sua modernização e inovação na esfera procedimental**, como ferramenta útil a sua consecução satisfatória.

<sup>1</sup> ASSAF FILHO, Alexandre. O WhatsApp e a fé pública do oficial de justiça: a inovação de natureza procedimental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6760, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74038>. Acesso em: 1 out. 2024.



- A tecnologia, aliada aos princípios de Direito, como boa-fé processual e cooperação, é essencial para coibir o uso predatório da máquina judiciária e garantir a **efetividade da comunicação processual**.

### Introdução

A tradição inerente à atividade do Poder Judiciário não pode torná-la estagnada no tempo, porquanto deve evoluir de acordo com as transformações e complexidades ocorridas no âmbito da sociedade.

O processo civil contemporâneo, que prima por resultados, não pode ser mais tachado de moroso e ineficiente.

A ordem judicial deve ter como objetivo não apenas metas quantitativas, ou seja, de volume de processos apreciados, meramente estáticos, e também, as de natureza qualitativa, de modo a **oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade, entenda-se com efetividade**.

Efetividade significa analisar os resultados práticos deste reconhecimento do direito ao tutelado, no plano material, exterior ao processo. Não basta ao direito processual a pureza e a técnica conceitual de seus institutos e remédios; mais importante do que tudo isto é a obtenção de resultados.

Deve, outrossim, o processo ser compreendido inteligentemente e com uma dose inevitável de fluidez. **A inflexibilidade e a rigidez são próprias do formalismo ultrapassado e não coexistem com o moderno processo de resultados**.

Com amparo nestas premissas e apoiado pelos princípios ideológicos que norteiam o certame judicial, os atos de comunicação processual podem ser revestidos por aparatos tecnológicos, como uma necessidade do processo civil contemporâneo.

### Atos de comunicação no processo

#### Citação

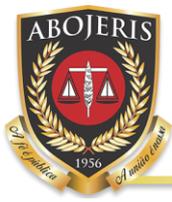
O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação. Entretanto, conforme veremos, poderá ser excepcionada, e ser **consumada por meio eletrônico**.

A finalidade deste ato processual, qual seja, **dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma**, sendo defeso ao demandado se utilizar das formas prescritas nas legislações processuais, com o intuito protelatório ou mesmo para se evadir da tutela jurisdicional.

#### Intimação

Por seu turno, quanto às intimações, a regra é a sua prática por meio eletrônico, a teor do artigo 270 do CPC, *in verbis*: “Art. 270 – As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”. E, por fim reza o artigo 193 do CPC: “Art. 193 – Os atos processuais podem ser **total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

A tecnologia consagrada na prática dos atos processuais, nos termos dos artigos elencados não se trata de uma nova espécie de processo, **mas tão somente a sua modernização e inovação na esfera procedimental**, como ferramenta útil a sua consecução satisfatória.



**A mudança se restringe tão somente quanto ao meio e a forma como se desenvolve os atos processuais.**

Neste contexto, realçamos a importância dos **princípios de Direito na interpretação dos resultados dos atos processuais referente à citação e a intimação, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca**, de modo a coibir o uso predatório e irracional da máquina judiciária.

**A finalidade destes atos processuais, qual seja, dar ciência da demanda e dos atos e termos do processo ao seu destinatário, deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma.**

### **Princípios de Direito**

É de extrema importância o estudo dos princípios na medida em que estes se constituem em fontes basilares para qualquer ramo do Direito, influenciando tanto na sua formação como na sua aplicação.

### **O princípio da instrumentalidade das formas**

Com efeito, o direito processual tem como objetivo a efetividade da tutela do direito material, adotando a vertente de instrumentalidade do processo. **A ciência e as formalidades desmotivadas foram substituídas pela instrumentalidade e busca da eficiência na prestação jurisdicional.**

As constantes reformas que estão sendo empregadas ao Código de Processo Civil têm por escopo **tornar a tutela jurisdicional mais efetiva**. O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição por meio de princípios e regras que **confirmam ao processo a mais ampla efetividade**, ou seja, **o maior alcance prático e o menor custo possível** na proteção concreta dos direitos dos jurisdicionados.

A construção da teoria das nulidades dos atos processuais tem como alicerce de validade, sempre coadunada ao princípio da instrumentalidade das formas, uma ciência dissociada da teoria civilista. A Teoria civilista equipara nulidade absoluta a vício insanável, o que realmente não se compatibiliza aos **ideais de efetividade e de aproveitamento máximo dos atos processuais**.

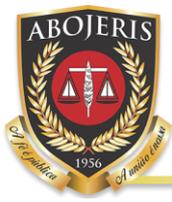
Em regra, **os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir**. Entretanto, conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da instrumentalidade das formas em nosso ordenamento processual civil, **consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**.

Constitui em desdobramento da regra da instrumentalidade, a disposição do artigo 282, § 1º do CPC: *“Art. 282 (...)§ O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”*.

Portanto, nessa seara, os intérpretes e julgadores, partindo da premissa de que **as formas processuais são apenas meios para o alcance da tutela jurisdicional**, devem no seu mister apoiarem-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que **nada se anula quando atingido os fins do ato processual**.

### **Princípio da eficiência e da celeridade processual**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seus artigos 37, caput, e 5º, inciso LXXVIII, respectivamente, os **princípios da eficiência e da celeridade processual**. No âmbito do direito processual, assegurar a prestação jurisdicional eficiente consiste em garantir a



efetiva proteção do direito material tutelado pelo processo, o que só será possível se a tutela for prestada em tempo razoável.

Nesse sentido, tem-se o princípio da celeridade processual, que determina que **a tutela jurisdicional seja prestada com agilidade e rapidez**, respeitando-se o devido processo, a boa-fé processual das partes e a devida efetividade do verdadeiro titular do direito tutelado. Seguindo os preceitos dispostos na Constituição Federal, o artigo 8º do CPC consagrou o princípio da eficiência da prestação jurisdicional.

### Princípio da economia processual

O princípio da economia processual pode ser resumido no **binômio menos atividade judicial e mais resultados**.

Acerca do assunto, leciona o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves [6]:  
“Do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é **obter menos atividade judicial e mais resultados**. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, **diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição**”. É um dos aspectos do princípio da eficiência consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Carta Magna.

Por outro lado, o princípio da celeridade processual é consagrado no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

Na mesma toada, **objetiva repelir os atos processuais eivados de rigorismo formal em detrimento a eficácia do direito tutelado**. O processo civil contemporâneo prima por resultados, **dissociado do excesso de formalismo**, de modo a garantir a efetividade do direito tutelado a seu verdadeiro titular, mediante uma prestação jurisdicional de qualidade, entenda-se, com efetividade (satisfativa) e agilidade.

### A teoria da ciência inequívoca

A teoria da ciência inequívoca, restrita ao âmbito do ato de comunicação processual resulta de uma **presunção que se extrai das circunstâncias fáticas do caso**. Para que se alcance tal presunção, apta a considerar suprido o ato citatório ou de intimação, é necessária apontar dados objetivos e verossímeis que induzam a tomada de conhecimento da ação ou dos termos do processo pelo demandado.

A jurisprudência é uníssona a respeito:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.441 – RS (2008/0088985-0) RELATORA: MINISTRA JANE SILVA EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do **momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato** praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo.

2. **Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação**.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Jugado em 09 de dezembro de 2008).



Portanto, considera-se intimado ou citado aquele que tem ciência inequívoca da decisão ou do teor da ação, por qualquer meio, incluindo a comunicação por meio eletrônico.

Ora, se o ato processual – intimação ou citação – alcançou sua finalidade (ciência inequívoca dos seus respectivos termos) por forma diversa daquela prevista na lei, não é possível reputá-lo de inválido ou nulo. Tal conclusão prestigia a instrumentalidade do processo.

#### **A fé pública e o poder de certificação dos oficiais de justiça nos cumprimentos de mandados**

Os oficiais de justiça são auxiliares permanentes da justiça, lotados em determinado cartório judicial. São incumbidos de realizarem as diligências processuais externas nos termos do artigo 154 do CPC. A atividade processual exercida por estes profissionais engloba os atos de comunicação processual, consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado (artigos 249, 250 e 275 do CPC).

Conforme leciona o Professor Dinamarco, para o exercício de seu mister: “**É muito importante o poder de certificação de que são investidos, o qual os autoriza a atestar com fé pública os fatos ocorridos nas diligências realizadas**”.

Portanto, o ato do oficial de justiça assim como do escrivão tem fé pública, o que significa dizer que suas certidões são tidas como verdadeiras, sem qualquer necessidade de comprovação, até que o contrário seja provado (presunção *juris tantum*).

#### **A utilização do WhatsApp para cumprimento de mandado de citação ou intimação pelo oficial de justiça.**

Conforme vimos acima, o artigo 193 do CPC consigna que os “atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais” com a menção final, da expressão “na forma da Lei”. Trata-se da Lei n. 11.419/2006 cujo alcance, dar-se-á, em complementação as novas disposições do CPC.

Destacamos os artigos que são relevantes ao tema em discussão:

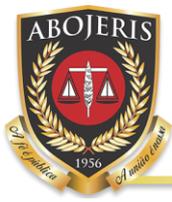
“Art. 9º No processo eletrônico, todas as **citações, intimações** e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por **meio eletrônico**, na forma desta Lei.

§ 1º **As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.**

**Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

§ 1º **Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.**

§ 2º **A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor”.**



## Conclusão

O Poder Judiciário brasileiro possui um histórico de **dificuldade** na absorção de novas tecnologias para incorporá-las no seu modus operandi, frutos de um desnecessário e **irracional** conservadorismo.

A vida moderna amparada pela tecnologia é intrínseca a vida humana; ao cotidiano do comércio e a rotina das pessoas, em suas necessidades primárias, como transporte, comunicação dentre outras. Não obstante, a máquina judiciária e todo o seu arcabouço não acompanha essa modernidade e facilidade propiciada pelos meios tecnológicos, em especial nos atos de comunicação processual, para servir de forma satisfatório o jurisdicionado.

O conservadorismo desmedido soa como retrógrado. A tecnologia é desenvolvida e difundida para maximizar e satisfazer uma necessidade humana, muitas vezes, de modo instantâneo, como os aplicativos de mensagens disponíveis no mercado, propiciando uma melhor comodidade e qualidade de vida.

**Caso o oficial de justiça não tivesse usando do meio tecnológico de aplicativo de mensagens, a repetição do ato frisa-se, com baixa possibilidade de êxito, seria muito provável, em detrimento da eficiência e celeridade do processo.**

Os efeitos imediatos da comunicação proporcionados pelo aplicativo suprem as limitações e dificuldades de ir ao encontro do demandado quando da expedição do ato, de forma precisa.

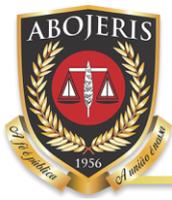
**A fé pública dos oficiais de justiça amparada pela tecnologia no *modus operandi* representa não só a valorização de todos os profissionais do Judiciário, aumentando a eficiência da Justiça e da sua credibilidade perante a sociedade, sem descuidar da devida segurança jurídica.**

Muito se fala em inteligência artificial e das novas tecnologias. Contudo, **em nenhum momento serão hábeis a substituir o profissional** de Direito, dotado de juízo de valores não assimilados por máquinas. **A tecnologia empregada na prática dos atos processuais não se trata de uma nova espécie de processo, mas tão somente a sua modernização e inovação na esfera procedimental, como ferramenta útil a sua consecução satisfatória.**

**A mudança se restringe tão somente quanto ao meio e a forma** como se desenvolve os atos processuais, **realçando a instrumentalidade das formas** no processo. Neste contexto, **realçamos a importância dos princípios de Direito na interpretação dos resultados dos atos processuais** referente à citação e a intimação, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca, de modo a coibir o uso predatório irracional e ineficiente da máquina judiciária.

**A finalidade destes atos processuais, qual seja, dar ciência da demanda e dos atos e termos do processo ao seu destinatário, deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma, cujo auxílio da tecnologia é de substancial valor, em face da sua agilidade e precisão.**

O artigo mencionado reitera importantes mecanismos utilizados na comunicação processual por meio eletrônico: **não só a fé pública do Oficial de Justiça que dá presunção de veracidade ao ato**, mas também os princípios constitucionais e processuais que o embasam: **a celeridade e a eficiência processuais, a proteção dos direitos dos jurisdicionados, a finalidade do ato e a instrumentalização das formas.** Em regra, **os atos processuais não**



dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

## 2. A realização de comunicações processuais pelos Oficiais de Justiça por meio eletrônico, principalmente WhatsApp.

A realização das comunicações processuais por meio eletrônico deve ser documentada nos termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, **o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.**

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; **OU**

**II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.**

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou **pelos oficiais de justiça.**

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Vejam que o Conselho Nacional de Justiça determina no inciso II que a **certidão detalhada do Oficial de Justiça, de como o destinatário foi identificado e tomou ciência do teor da comunicação é suficiente para atestar o cumprimento do ato por meio eletrônico**, não sendo necessário ou obrigatório a juntada de “prints” ou outras comprovações, **em razão da fé pública inerente ao cargo de Oficial de Justiça**. Para tanto, a certidão do Oficial de Justiça declarando que realizou a devida e correta identificação da parte é suficiente, **dadas as características inerentes ao cargo ocupado por este profissional, dotado de fé pública.**

No mesmo interm do princípio da instrumentalização das formas, em que **os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**. Os Oficiais e Oficialas de Justiça são profissionais extremamente habilitados e dotados de fé pública para a realização dos atos de comunicação, sejam estes realizados **presencialmente** (no local físico) ou **por meio eletrônico** (no ambiente virtual). Desde que



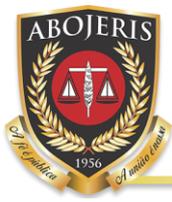
realizados **pessoalmente**, na pessoa do citando ou intimando, e adotadas todas as cautelas legais de verificação de identidade.

A devida verificação pelo Oficial de Justiça da identidade do destinatário da comunicação processual, **tanto no cumprimento presencial como virtual**, é dotada de diferentes formas. Além da identificação através de documentos pessoais, como cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), carteira nacional de habilitação (CNH) ou carteira de trabalho (CTPS), a identificação da parte ocorre também por outros fatores, **como a familiaridade detalhada com a causa ou processo**, suas características físicas, fotos, e até mesmo o número e a imagem de perfil do aplicativo de mensagens. **É o conjunto de informações reunidas, entre elas a documental, que criam no Oficial de Justiça a convicção de que se trata do destinatário da ordem judicial, e nem sempre** somente com a apresentação de um documento ou identificação de forma isolada. **São vários os fatores que levam o Oficial de Justiça à inequívoca identificação do destinatário do mandado.** Por isso, a determinação do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que **a certidão detalhada do Oficial de Justiça é suficiente para declarar a realização do ato, com a fé pública inerente à sua função.**

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA AGRAVANTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A REALIZAÇÃO DO ATO, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. CITAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXPEDIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DESTA CORTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19. HIPÓTESE EM QUE HÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO, POIS QUE DETENTOR, O OFICIAL DE JUSTIÇA, DE FÉ PÚBLICA.**DEMAIS ALEGAÇÕES (CHAMAMENTO AO PROCESSO E EXCESSO DE EXECUÇÃO) QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO É O REMÉDIO APROPRIADO PARA A DISCUSSÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 51632011020228217000 SANTO ÂNGELO, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/10/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - **CITAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP – VALIDADE - FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA** – ARTS. 405 E 425, I, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. **Verifica-se da certidão do Oficial de Justiça, que houve a citação do Réu por meio de aplicativo de WhatsApp e, depois de confirmada a identidade do destinatário, houve sua intimação acerca do inteiro teor do mandado. A princípio não se verifica nenhuma irregularidade no ato praticado, cuja regulamentação para utilização de tal aplicativo, de fato, já era autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 354, de 19/11/2020, conforme se depreende da leitura do seu artigo 8º. Ademais, há presunção de veracidade da certidão do Oficial de Justiça, cujo cargo é**



**detentor de fé pública, somente elidida por prova em contrário, ausente, entretanto, no presente instrumento.** O artigo 405, do CPC, estabelece que “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. Por sua vez, fazem a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas, égide do artigo 425, I, do mesmo diploma legal. (TJ-MT 10101732020228110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 16/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2022)

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – **REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO DE CELULAR** – MÉRITO RECURSAL – COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA FIRMADOS NA DÉCADA DE 80 – INSTRUMENTOS ESCRITOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - **Quanto à citação e intimação do réu por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, a Resolução n.º 354, do CNJ, em seu artigo 8º prevê que "nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo."** II - Se todos os elementos para o reconhecimento do direito à adjudicação foram demonstrados nos autos, havendo prova da relação negocial, além da quitação do preço, bem como da anuência de parte dos herdeiros dos promitentes vendedores, já falecidos, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados, motivo pelo qual forçoso reconhecer o direito do autor à outorga da escritura das áreas negociadas, que totalizam 6,05 hectares. Assim, cumpridas as obrigações diretamente relacionadas à finalidade do contrato, é forçoso reconhecer o direito ao recebimento da escritura, que complementa o direito à propriedade do imóvel, cuja posse é exercida pelo comprador desde a década de 80. (TJ-MS - AC: 08019237220208120016 Mundo Novo, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/06/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2023).

Tanto é assim que, na realização de atos presenciais, não há nenhuma obrigatoriedade de o Oficial de Justiça apresentar imagem de que cumpriu o ato no local (fotografia com o destinatário do mandado e/ou fotografia/cópia do documento de identificação) para comprovar que aquele era mesmo o cidadão, ou que esteve realmente no endereço. **A fé pública do serventuário da justiça é inerente ao cargo, cabendo presunção de veracidade, a qual só pode ser revista mediante prova em contrário.**

Entretanto, o que tem preocupado a ABOJERIS e os Oficiais e Oficialas de Justiça do TJRS é a crescente tentativa de atores do meio jurídico de diminuir ou desmerecer a fé pública dos Oficiais de Justiça. São constantes as tentativas de desconfiguração da fé pública, principalmente pela Defensoria Pública, através da exigência de “prints”, fotografias e comprovações dos atos desses serventuários, **como se não houvesse a presunção de veracidade inerente à função desempenhada.** Ora, a tentativa de desconfiguração da fé pública



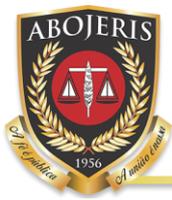
do Oficial de Justiça, iniciando-se pelos atos eletrônicos, tende-se a se estender aos demais atos, caso se tenha qualquer sucesso nessa perspectiva.

Em relação à Defensoria Pública, preocupa a falta de estrutura do órgão para o atendimento da população, principalmente após a implementação do processo eletrônico, o qual trouxe inegável celeridade processual. É notável a estratégia da Defensoria Pública, na expectativa de “frear” a velocidade do andamento do processo, de buscar de forma reiterada a anulação ou repetição de atos processuais perfeitos. Inclusive, são muitos os mandados aos Oficiais de Justiça de intimação das partes atendidas pela Defensoria Pública, para que lá compareçam, sendo até mesmo alegado contato telefônico inexitoso. Entretanto, a parte prontamente atende ao Oficial de Justiça quando demandada.

Além disso, a criação de mecanismos burocráticos e descontextualizados da realidade, tendem a impedir a realização de atos por meios eletrônicos, principalmente aqueles que facilmente e tranquilamente poderiam ser realizados por esse meio, de acordo com o princípio da instrumentalização da forma. São **inúmeros os casos – a grande maioria** – em que as partes se recusam a fornecer imagens ou cópias dos documentos, mas em que o Oficial de Justiça obtém a confirmação de identidade por outros fatores, como já mencionado.

Ademais, quem aceitaria receber uma citação e/ou intimação que não fosse a ele dirigida, inclusive, por diversas vezes é identificado pelos Oficiais e Oficialas de Justiça no cumprimento do mandado se tratar do destinatário pessoa homônima, trazendo nas suas certidões dados que levam o esclarecimento e evitam que o processo prossiga contra pessoa estranha ao feito. Tudo isso, em razão de, bem como no cumprimento presencial, no eletrônico também são tomadas todas as cautelas necessárias para a efetividade do ato e que ele foi cumprido em relação ao destinatário correto.

Assim, a burocratização ou engessamento da forma de atuação do Oficial de Justiça, criando-se um (FALSO) “padrão”, inviabilizará o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação, atualmente realizado pelo princípio da instrumentalização das formas, em que **os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**. Ora, todos sabemos que não é razoável solicitar ao cidadão que encaminhe por WhatsApp, fotografias segurando seu documento de identificação, em um mundo em que diariamente são realizadas centenas de milhares de tentativas de golpe por aplicativos de mensagens. Mas, como já dito e precisa insistentemente ser repetido, é **o conjunto de informações reunidas, dentre elas a identificação documental, que criam no Oficial de Justiça**



**a convicção de que se trata do destinatário da ordem judicial, e somente ele, com a fé pública inerente à função, pode realizar o ato e levar essas informações ao processo.**

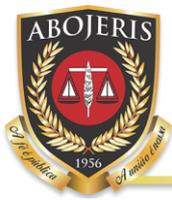
Com a fé pública que lhe é nata, o oficialato de Justiça estabelece a ponte entre o Judiciário e os jurisdicionados, elo indissolúvel na relação da Justiça com o cidadão. Executa com inteligência processual as diligências e decisões judiciais, permitindo que a Justiça, de fato, seja feita.

Apesar de ser uma profissão secular, ainda é grande o desconhecimento em relação ao papel do oficialato de Justiça na efetivação das decisões judiciais. No senso comum, permeia a ideia de que esse agente de Estado atua na singela entrega de mandados judiciais, o que nem de longe representa sua importância no sistema judiciário brasileiro. Esse desconhecimento aumenta o desafio dos oficiais e oficiais de Justiça, que, além de cumprirem seu papel com determinação, eficiência, efetividade e celeridade, precisam empreender um **grande esforço para que todos enxerguem a completude de sua atuação**, que vai do ato de citação judicial ao alcance da própria mediação e pacificação de conflitos.

Esse grande esforço para que todos enxerguem a complexidade e completude da atuação dos Oficiais e Oficialas de Justiça precisa ser realizado também pelos demais operadores do Direito, **sobretudo os Magistrados**. Afinal, o Oficial de Justiça é o “longa manus” do juiz, sua representação e a representação do Poder Judiciário nas ruas. Inclusive, há cumprimentos de mandados, em razão da natureza de seu objeto, que somente podem ser realizados de forma presencial com comparecimento ao endereço do mandado, por exemplo, busca e apreensão de veículos, avaliações de bens móveis e imóveis, verificações diversas, despejos, reintegração de posse, prisões, entre outras, as quais não exige-se qualquer comprovação do que resta certificado, ou seja, medidas revestidas de maior efeito negativo, pois geram, de forma imediata uma “perda” ou “prejuízo” ao destinatário, do que o ato de citação e intimação, não fazendo sentido que esses, somente pelo fato de terem sido realizados de forma eletrônica, precisem de comprovação do que restou certificado de forma circunstanciada. **Valorizar a fé pública do Oficial de Justiça, então, torna-se imprescindível nesse contexto.**

Como bem menciona Eleandro Alves Almeida<sup>2</sup>, para além das agruras diariamente enfrentadas no cumprimento do mandado judicial, o oficialato de Justiça, hodiernamente, no que diz respeito à profissão, passa por grandes e importantes transformações. **A categoria vem, dedicadamente, se preparando para essa nova modelagem de atuação, incorporando novas**

<sup>2</sup> Almeida, Eleandro de. Oficial de Justiça e a relação Judiciário-cidadão. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-25/eleandro-almeida-oficial-justica-relacao-judiciariocidadao/?print=1>. Acesso em: 1 out. 2024.



**tecnologias, atribuições e incumbências necessárias na era do processo judicial eletrônico, que em suas melhorias e adaptações já caminham para a Justiça 4.0.**

Na sociedade moderna em que vivemos é preciso uma mudança cultural e um entendimento de que quando o Poder Judiciário estende "a mão" do juiz à rua, com todas as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis ao processo eletrônico, **se faz necessário que o oficialato de Justiça "longa manus" realize de forma concentrada o máximo de atos judiciais e ordinatórios no cumprimento do mandado judicial, para que os conceitos e princípios da efetividade e celeridade processual sejam realmente aplicados em prol dos jurisdicionados, preservando assim a garantia constitucional da duração razoável do processo, com a valorização do instituto da fé pública do Oficial de Justiça.**

Nessa mesma linha de pensamento, **a necessária incorporação de novas tecnologias ao processo judicial eletrônico (inteligência artificial, WhatsApp etc) não pode ocorrer colocando em zona cinzenta a fé pública do Oficial de Justiça e a validade do cumprimento de atos judiciais.**

Nesse toar, é preciso que os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) e todas as entidades que compõe a família judiciária (Conselho Nacional de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensorias Públicas Estaduais), em primazia, **valorizem a liturgia da fé pública inerente à função do Oficial de Justiça.**

É preciso valorização do Poder Judiciário ao oficialato de Justiça, instrumentalizando e dando a ele a importância devida no palco do processo judicial eletrônico. Sem atuação do oficial e oficiala de Justiça, em privilégio à segurança, sigilo e controle no acesso a informações protegidas por sigilo fiscal e processual, o cumprimento de determinados atos e decisões judiciais por quem não o é beiram à usurpação de função pública, deixando o jurisdicionado desprotegido e carente da real justiça. Sem o oficialato de Justiça para executar as decisões do Judiciário, elas não passam de papeis que não chegam onde o jurisdicionado está e necessita. Sem os oficiais e oficialas, a Justiça não sai do "papel".

Helena Veiga

Fabiane Dutra Becker

Vice-Presidente

Diretora Jurídica